



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.528 - SC (2005/0171513-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
RECORRENTE : ISOLDA CAPELARI DE DAVID
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
RECORRIDO : RUBEN RUI MOHR
ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PÚBLICA FRUSTRADA POR MOTIVO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE.

1- *"Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber."* (REsp 646.509/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/10/2007).

2- Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.528 - SC (2005/0171513-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
RECORRENTE : ISOLDA CAPELARI DE DAVID
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID
RECORRIDO : RUBEN RUI MOHR
ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO ANULADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE LEILOEIRO. ALIENAÇÃO PÚBLICA NÃO EFETIVADA EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE DE RISCO. PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA." (fl. 59)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 535, II, 585, V, e 705, IV, do CPC, e 24 e 25 do Decreto 2.981/32. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) o Tribunal, ao dizer que não necessita manifestar-se sobre as questões suscitadas, e sendo as mesmas causas de pedir autônomas, destoa do art. 535, II, do CPC" (fl. 86); (b) "(...) os créditos de leiloeiro, apesar de não constarem expressamente no rol elencado pelo inc. V do art. 585 do CPC, são classificados pela doutrina como sendo créditos relativos a custas, emolumento e honorários de auxiliares do juízo" (fl. 92); (c) "(...) a recorrente é uma profissional a serviço do Poder Judiciário, presta serviços, adianta valores, porém, não pode arcar com custas de tal natureza, as quais, frise-se, são efetuadas única e exclusivamente para fins de viabilizar o perfeito funcionamento do Sistema Judiciário" (fl. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões não apresentadas (fl. 104).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 788.528 - SC (2005/0171513-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO PÚBLICA FRUSTRADA POR MOTIVO DE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO LITÍGIO. COMISSÃO DE LEILOEIRO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE.

1- *"Se não houve arrematação, mesmo que por força de composição entre os litigantes, o leiloeiro não tem comissão a receber."* (REsp 646.509/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/10/2007).

2- Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):**

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre o fato controvertido, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado.

De se ver que, sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão do recorrente, a manifestação do Tribunal *a quo* sobre questões de fato e de direito suficientes, *per si*, a fundamentar o resultado, exprimindo sentido geral e uniforme ao julgamento, afasta por completo a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

Já no tocante ao mérito da controvérsia, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 646.509/RJ de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 15/10/2007), apreciou matéria idêntica à dos presentes autos, motivo pelo qual adotam-se integralmente as razões de decidir do voto condutor do mencionado recurso especial:

"Não há dúvida de que as despesas comprovadamente realizadas pelo leiloeiro, na preparação do leilão, devem ser indenizadas. No caso concreto, a responsabilidade pela não realização do leilão é de ambos os réus, que se compuseram para dar fim à lide.

Resta definir se o leiloeiro faz jus à comissão, se não houve arrematação.

A 2ª Turma, em precedente relatado pela eminente Ministra Eliana Calmon, concluiu que 'a comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma' (RMS 13.130/SP).

Já a 4ª Turma, por maioria, acompanhou o entendimento do eminente Ministro Barros Monteiro e decidiu que 'ainda que não concluída a hasta pública, faz jus o leiloeiro ao recebimento da comissão, no caso, fixada pela metade, uma vez que seu trabalho, de qualquer forma, foi executado'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 310.798/RJ).

Votaram vencidos os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Aldir Passarinho Junior, que abriu a divergência com estas considerações:

'(...) Parece-me que, no caso, a causa está justificada pelo próprio acordo entre as partes. O que a Justiça deve prestigiar é exatamente a composição amigável. O Código de Processo Civil nas audiências determina uma etapa de conciliação entre os litigantes.

Na medida em que se determinar esse custo de 2,5% sem que tivesse havido um resultado prático desse trabalho, parece-me que seria oneroso e desestimulante.

Há um segundo aspecto que pondero, de que o leiloeiro público recebe e tem esse encargo, mas evidentemente aufera grandes vantagens pelo exercício dessa função. Portanto, fazem parte dessa função não só os bônus como os ônus. Ao meu ver é justo que tenha a restituição de todos aqueles valores que despendeu, sem dúvida alguma, não da comissão, se a alienação não se realizou (...).'

O trabalho do leiloeiro é de risco.

Se não houve arrematante, mesmo que por motivo alheio à vontade do leiloeiro, ele não tem comissão a receber. De fato, se esse auxiliar do juízo é remunerado em função do valor pelo qual o bem foi arrematado, em não havendo arrematação não há base para o cálculo da comissão.

No caso dos autos, houve a primeira praça, sem arrematante. A segunda praça foi obviada pelo acordo entre as partes.

A solução exposta pela 2ª Turma no RMS 13.130/ELIANA e nos votos vencidos do REsp 310.798/BARROS MONTEIRO, da 4ª Turma, me parece a mais acertada.

Restitui-se o leiloeiro com as despesas que teve para preparar o leilão, mas não se remunera o trabalho se não houve arrematação.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço." (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0171513-5

REsp 788.528 / SC

Números Origem: 19990078310 5992000221 59980007125 59980009322

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISOLDA CAPELARI DE DAVID

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID

RECORRIDO : RUBEN RUI MOHR

ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária